



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Presidente Rodrigo Maciel - PSL

PROJETO DE LEI Nº 48 /2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 764/2021
Data: 13/04/2021 - Horário: 12:45
Legislativo - PLO-L 48/2021

“Estabelece o processamento no atendimento bancário no âmbito do Município de Gurupi, em relação ao levantamento de Alvarás Judiciais, na forma que especifica”.

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de Gurupi/TO, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e a Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece o processamento no atendimento bancário no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, aos advogados, no exercício de sua função, quanto ao levantamento de Alvarás Judiciais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, terão prioridade no atendimento, os advogados que buscarem as instituições bancárias para dar entrada e levantar alvarás judiciais.

Art. 2º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, a manter à disposição dos usuários, um canal remoto e exclusivo, para o processamento e levantamento de alvará judicial.

Parágrafo Único – O processamento e levantamento de alvará deverão ser prestados em tempo razoável.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável 3 (três) dias úteis entre o processamento e o efetivo levantamento do alvará.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 12 (Doze) dias do mês de abril de 2021.

Vereador RODRIGO MACIEL

Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Presidente Rodrigo Maciel - PSL

JUSTIFICATIVA

A iniciativa aqui apresentada se faz necessário devido às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos advogados em exercício da sua função, que é prestar um serviço ao seu cliente. Compreendemos que o advogado tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, bem como colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Como bem expressa o art. 133, da Constituição Federal e do art. 2º, do Estatuto da OAB, os quais estabelecem que o advogado é indispensável à administração da justiça.

A Celeridade no atendimento quanto aos levantamentos de Alvarás Judiciais faz-se necessário uma vez que é nesse momento que se concretiza materialmente o direito dos clientes dos advogados, e, até mesmo dos próprios advogados quando destinatários dos alvarás judiciais. Trata-se de uma questão em que os valores a serem levantados possuem natureza de verbas alimentícias, não podendo ser retardados, razões que justificam a prioridade invocada.

Hoje a advocacia está regulamentada pela Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, pelo Regulamento Geral, pelo Código de Ética e Disciplina e pelos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário aos advogados, no exercício de sua função. Diante do exposto, colocamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 12 (Doze) dias do mês de abril de 2021.

Vereador RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO